



AO MUNICÍPIO DE MAREMA/SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2014

A Empresa **MAURO MARCIANO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 94.894.169/0001-86, sediada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Samuel Kruschim, nº 200, Bairro Patronato, CEP 97020-670, vem, por meio desta, com fulcro no artigo 12, do Decreto 3.555/2000, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de licitação acima mencionado, pelos motivos de fato e de direito descritos e devidamente fundamentados a seguir.

Do Fato

A PREFEITURA Municipal de Marema/SC abriu o processo licitatório nº 01/2014, que tem como objetivo a aquisição de medicamentos hospitalares – comprimidos, gotas, injetáveis, pomadas e suspensão, para suprimento da Secretaria de Saúde do Município.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o referido edital, conforme documento anexo.

Ocorre que ao verificar as condições de participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada na CLÁUSULA 2.2, referente ao prazo de entrega, que expressa o seguinte:

2.2 – A entrega ser parcelada, **em 48 horas da apresentação da requisição**, com prazo de vigência até 31/12/2014 ou quando atingir as quantidades licitadas.

(grifo nosso)



Conforme se verifica, o prazo de entrega é de 48 horas a contar da solicitação feita pelo Município, o que compromete o caráter competitivo da licitação, na medida em que este prazo é extremamente curto.

Tal previsão é revestida de plena ilegalidade visto que contraria as normas que regem o processo licitatório, além de impedir a participação no certame de maior número de licitantes conforme será demonstrado a seguir.

Do Direito

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(grifamos)

Ora, na medida em que é estabelecido o prazo tão sucinto, o processo licitatório restringe que os licitantes sejam do domicílio do Impugnado, fato que é vedado pela legislação federal.

Como se não bastasse, a referida exigência de entrega em 48 horas fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da CF.

Ressalta-se que a estipulação de prazo tão curto **impede a participação do maior número de licitantes ou de empresas de outros estados**, uma vez que a logística da entrega dos produtos necessita de um tempo maior.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Dessa forma, se por um lado a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve estar atenta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



No caso da exigência de entrega em no máximo 48 horas compromete a competição da licitação, além de direcionar o processo a determinadas empresas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA; É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (GRIFO NOSSO).

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

Inclusive, o STJ já decidiu a esse respeito expondo que:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA."
(MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)



Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS"

E, por último, **da Finalidade**, citando-se a obra de Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Assim, no edital há que constar um prazo superior ao estipulado, levando-se em consideração a distância do domicílio da Impugnante ao da sede da Impugnada, para não serem feridos os princípios acima indicados.

Desta maneira, importante explicar que o transporte das mercadorias, desde a sede da Impugnante até o seu destino, impõe a dilatação do prazo fixado no edital, pois as empresas que não tem o produto em estoque terão que solicitar o item ao laboratório, o que leva um tempo razoável.

Ainda, a Lei nº 12.619/2012, que instituiu o controle obrigatório da jornada de trabalho dos motoristas, acabou colaborando para o aumento do tempo de entrega dos produtos.

Ademais, segue em anexo trechos de alguns editais de outros municípios do estado de São Paulo e Região Sul. Veja que em todos eles o prazo de entrega é igual ou superior a dez dias.

Diante disso, sugere-se o prazo de entrega razoável de, no mínimo, 05 (cinco) dias a contar da solicitação do órgão Público, na medida em que a média geral das licitações a nível nacional é de 10 (dez) dias.



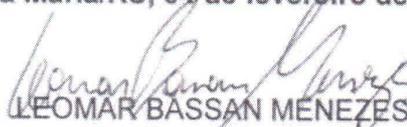
Vale referir também que o aumento do prazo de dois dias (48 horas) para cinco dias não causará prejuízos à Municipalidade.

Do Pedido

Ante ao exposto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega das mercadorias, de, no mínimo, 05 (cinco) dias após o recebimento do pedido, conforme reza a Lei de Licitação; eis que o certame, do contrário, estaria direcionado às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal, bem como os demais princípios acima citados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 04 de fevereiro de 2014.


LEOMAR BASSAN MENEZES

OAB/RS 85.333
Setor Jurídico